SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254761 - MG (2026/0012800-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	B C L
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO	:	B M L (MENOR)
REPR. POR	:	L F R
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 13, § 1º, DA LEI 5.478/1968. PROCEDIMENTO COMUM. REVISÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 296 E 493 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia.
2. A revisão de alimentos provisórios pode ser realizada nos próprios autos quando fixados em demanda sob o procedimento comum, à luz dos arts. 296 e 493 do CPC.
3. Mantida a extinção do feito por litispendência e ausência de interesse de agir.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de similitude fático-jurídica.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 588a6768-22cc-4237-91d1-3f408a12f2aa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 588a6768-22cc-4237-91d1-3f408a12f2aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254761 - MG (2026/0012800-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	B C L
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO	:	B M L (MENOR)
REPR. POR	:	L F R
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 13, § 1º, DA LEI 5.478/1968. PROCEDIMENTO COMUM. REVISÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 296 E 493 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia.
2. A revisão de alimentos provisórios pode ser realizada nos próprios autos quando fixados em demanda sob o procedimento comum, à luz dos arts. 296 e 493 do CPC.
3. Mantida a extinção do feito por litispendência e ausência de interesse de agir.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de similitude fático-jurídica.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B. C. L. em face de acórdão assim ementado (fl. 3150):

> APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÕES DE GUARDA E ALIMENTOS – LITISPENDÊNCIA – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO INSTAURADO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE DEVE SER MANIFESTADA NOS AUTOS EM QUE FIXADOS – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA.
> - A partir do momento em que existem duas ações sobre alimentos envolvendo as mesmas partes e crianças, faz-se imperiosa a extinção do segundo processo distribuído, porquanto desnecessária a tramitação de dois procedimentos com o mesmo objetivo e interessados.

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

> - O art. 13, § 1º, da Lei nº 5.478/64, que estabelece a necessidade de propositura de pedido revisional de alimentos provisórios em apartado, aplica-se exclusivamente às ações que seguem “in totum” o procedimento especial previsto pelo mencionado diploma legal.
> - Havendo ação de dissolução de união estável, submetida ao procedimento comum disciplinado pelo Código de Processo Civil, a revisão dos alimentos provisórios fixados, amparada na modificação do binômio necessidade x possibilidade, deve se operar no bojo dos próprios autos em que foram estipulados, resguardando-se os princípios da economia e da efetividade processual.
> - Não possui a parte autora interesse de agir para o ajuizamento de ação revisional de alimentos provisórios, em virtude da inadequação da via eleita, o que ocasiona a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
> - Recurso desprovido.
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.092569-0/001 - COMARCA DE BRUMADINHO - APELANTE(S): B.C.L. - APELADO(A)(S): B.M.L. - INTERESSADO(A)S: M.P.-.M.
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 3175-3178).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 13, § 1º, da Lei 5.478/1968 e 296, 493, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) e aponta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70080211972/RS).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação sobre a impossibilidade de revisão dos alimentos nos próprios autos, diante da fase processual e da complexidade da demanda, bem como sobre a alegada urgência da revisão dos alimentos provisórios em razão de sua situação financeira. Requer, por isso, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que tais questões sejam apreciadas pelo Tribunal de origem (fls. 3188-3196).

Alega, ainda, ofensa ao art. 13, § 1º, da Lei n. 5.478/1968, ao argumento de que o referido dispositivo autoriza o processamento de pedido revisional de alimentos provisórios em autos apartados. Sustenta que a adoção do procedimento comum não afasta a aplicação das regras dos procedimentos especiais e que a ação autônoma assegura maior celeridade e evita tumulto processual, sobretudo em demandas complexas (fls. 3197-3200).

Aponta também violação aos arts. 296, 493 e 485, VI, do CPC, afirmando que a revisão dos alimentos provisórios não poderia ser realizada nos autos originários, uma vez que a matéria já teria sido examinada em agravo de instrumento transitado em

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

julgado. Defende, assim, a existência de interesse de agir na propositura da ação autônoma destinada à revisão urgente da verba alimentar (fls. 3200-3213).

Suscita dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando que, em hipótese semelhante, foi admitido o ajuizamento de ação autônoma para revisão de alimentos provisórios, sem reconhecimento de litispendência ou ausência de interesse processual (fls. 3214-3217 e 3223-3228).

Ao fim, requer que seja reconhecido o interesse de agir e determinado o seguimento da ação revisional em apartado. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem analise as omissões apontadas (fls. 3217-3218).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 3232).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação revisional de alimentos provisórios ajuizada por B. C. L. em face de B. M. L., menor representado por sua genitora. O autor sustenta a ocorrência de significativa alteração em sua capacidade contributiva, decorrente de alegado quadro de superendividamento, e postula a redução da verba alimentar provisoriamente fixada em demanda anterior.

Para tanto, defende a viabilidade do processamento do pedido revisional em autos autônomos, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei n. 5.478/1968, argumentando que a medida asseguraria maior celeridade na apreciação da pretensão. Afirma, ainda, existir situação de urgência decorrente de passivo superior a R$ 1.800.000,00, bem como a inviabilidade prática de veicular o pleito nos autos originários, em razão do estágio processual em que se encontram e da alegada impossibilidade de apresentação de novos elementos probatórios (fls. 3.186-3.196).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC, destacando a existência de ação em curso sob o nº 5058915-76.2022.8.13.0024, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, ainda em fase de instrução, na qual foram fixados alimentos provisórios, e reputando a nova ação como tentativa de “tumultuar” a demanda em curso (fls. 870-871).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a extinção. O Colegiado estadual entendeu configurada a litispendência e a inadequação da via eleita por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Fundamentou que o art. 13, § 1º, da Lei 5.478/1968 aplica-se exclusivamente às ações que seguem o procedimento especial da Lei de Alimentos. Concluiu que, havendo ação sob procedimento comum, a revisão dos alimentos provisórios deve operar-se nos próprios

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

autos, à luz dos arts. 296 e 493 do CPC, e que a coisa julgada em alimentos se submete à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do CPC) (fls. 3.150-3.156).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial. No caso, os argumentos relativos à impossibilidade de discutir a revisão nos próprios autos por fase processual, delimitação do objeto e alegado "tumulto", bem como à urgência da revisão por penúria financeira foram, devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Confira-se trecho do julgamento dos embargos de declaração (fls. 3.177-3.178):

> Na presente ação, **o autor discute o valor dos alimentos provisórios fixados em favor da menor naquele feito, ao fundamento de que a atual condição financeira do genitor não permite seu pagamento. Nesses casos, como a demanda conexa observa o procedimento comum, a revisão da verba alimentar deve se operar naqueles próprios autos.**
> […]
> **Cabe registrar que a própria lei processual prevê a possibilidade de que, no julgamento, o Juízo leve em consideração fato ocorrido após a propositura da ação, capaz de influir no julgamento do mérito (art. 493 do CPC).** Assim, tendo havido modificação na situação financeira da parte após a inicial ou contestação, cabe à parte levar a questão ao conhecimento do(a) Magistrado(a) e requerer as medidas que entender cabíveis.
> **Da mesma forma, o art. 296 do CPC, enuncia que as decisões sobre tutela provisória podem ser revistas, a qualquer tempo, sem necessidade de instauração de autos apartados.**
> Ainda que os alimentos provisórios tenham sido objeto de acórdão em agravo de instrumento, referida decisão levou em consideração a situação fática existente por ocasião de sua prolação, e posteriores alterações nas condições financeiras do alimentante podem ser objeto de pedido de modificação do valor da verba alimentar. De fato, a coisa julgada em ações sobre alimentos submete-se à cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, prevalece até que sejam sensivelmente modificadas as circunstâncias de fato que existiam ao tempo em que fixados os alimentos, como disciplina o Código de Processo Civil (art. 505, I, do CPC).
> Nota-se que constou expressamente da decisão que, havendo fatos novos após a contestação ou inicial, a parte pode formular pedido de modificação dos alimentos, que seguem a cláusula "rebus sic standibus". Assim, restou claro que, nesse caso, não há estabilização da lide, como ocorre em regra nas ações ordinárias em que se discutem matérias de diferente natureza. A esse propósito, o alto grau de litigiosidade havido entre as partes não autoriza a flexibilização das regras processuais.
> Quanto à situação financeira da parte, envolve discussão de mérito relativo aos alimentos fixados, não havendo que se falar em omissão quanto a este ponto, visto que o objeto do agravo é tão somente o interesse processual da parte, preliminar que, acolhida, impede o exame das questões meritórias.
> **A toda evidência, os argumentos deduzidos nas razões dos embargos revelam que, em verdade, o que se pretende é a revisão da decisão tomada**

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

> **por esta Câmara Cível, devidamente fundamentada. Com efeito, se a parte embargante não se conformou com o entendimento adotado, deve, a tempo e modo, interpor o recurso hábil a alterá-la.**
> Assim, não se encontrando o provimento sob ataque contaminado por qualquer dos vícios enumerados no art.1.022 do CPC/15, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (G.N.).

Quanto à tese de interesse de agir e processamento em apartado da revisão dos alimentos provisórios, observo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente alega a violação dos arts. 13, § 1º, da Lei 5.478/1968 e 296, 493 e 485, VI, do CPC. Argumenta que a revisão deveria ocorrer em autos apartados por literalidade da Lei de Alimentos e por impedimentos processuais nos autos principais, somados a urgência e o superendividamento. Sustenta que a discussão dos alimentos provisórios estaria exaurida por agravo de instrumento já transitado em julgado.

Da detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não se limitou a reconhecer a litispendência entre as demandas. O Colegiado estadual consignou, de forma expressa, a inadequação da via processual eleita e a ausência de interesse de agir, fundamentos autônomos e suficientes para amparar a extinção do feito.

Assentou, ainda, que a pretensão revisional poderia e deveria ser deduzida nos próprios autos da demanda conexa, submetida ao procedimento comum, inexistindo justificativa para o ajuizamento de ação autônoma com idêntica finalidade. Confira-se (fls. 3.153-3.156):

> Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por litispendência, visto que a questão relativa ao valor dos alimentos devidos à filha menor do apelante já está em discussão nos autos do processo nº 5058915- 76.2022.8.13.0024.
> Sobre a litispendência, assim dispõe o art. 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15:
>> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: […] VI - litispendência; […] § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
>> (…)
> Adentrando ao caso dos autos, **observa-se que já existe entre as partes o processo nº 5058915-76.2022.8.13.0024, no qual foram inicialmente formulados pedidos de dissolução da união estável, fixação de alimentos para ex-cônjuge e filha menor**, regulamentação da guarda e partilha de bens do casal (doc. de ordem nº 67). O pedido de alimentos não envolve o rito especial da Lei nº 5.478/64.

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

> **Na presente ação, o autor discute o valor dos alimentos provisórios fixados em favor da menor naquele feito**, ao fundamento de que a atual condição financeira do genitor não permite seu pagamento. (G.N.).

No caso concreto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à inadequação da via eleita e à ausência de interesse processual.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação clara acerca da possibilidade de revisão dos alimentos provisórios nos próprios autos em que foram fixados, bem como da incidência dos arts. 296 e 493 do Código de Processo Civil.

O fato de a conclusão adotada ser desfavorável à pretensão da parte não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

Da mesma forma, não se constata violação ao art. 13, § 1º, da Lei n. 5.478/1968. O acórdão recorrido assentou que os alimentos provisórios foram fixados em demanda submetida ao procedimento comum, circunstância que autoriza sua revisão no próprio feito, à luz da possibilidade de modificação das tutelas provisórias e da consideração de fatos supervenientes pelo Magistrado, em consonância com os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, uma vez que os julgados confrontados não partem de premissas fático-processuais equivalentes, nem examinam a controvérsia sob idêntico enquadramento jurídico, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

O paradigma invocado não enfrenta a controvérsia à luz do mesmo contexto normativo e fático do acórdão recorrido, tratando de hipótese de obrigação alimentar entre cônjuges em ação de divórcio, enquanto o presente caso diz respeito a alimentos fixados em favor de menor no âmbito de ações de guarda e alimentos, o que afasta a necessária similitude fático-jurídica.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b4b9e2e2-2385-4dd9-99ff-1ed5694c576d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.761 / MG

Número Registro: 2026/0012800-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250925690001 10000250925690002 50001483620258130090 10000250925690003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: B C L
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO	: B M L (MENOR)
REPR. POR	: L F R
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: a57d20f8-618c-45d2-8250-f5350a74ee97